

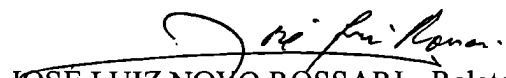
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.000670/2003-16
Recurso n° 129.998
Resolução n° 3101-00.003 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISAAC BENAYON SABBÁ
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

EDITADO EM: 15 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1999, efetuada pelo Auto de Infração de fls. 4/10, no valor de R\$ 517.478,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, referente ao imóvel denominado “Pedras e outros”, localizado em Porto Velho/RO, com área de 21.562ha e registrado na SRF sob nº 1754700-8.

A lavratura do referido Auto de Infração decorreu de glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (585ha) e de utilização limitada (20.977ha), por falta de documentação comprobatória prevista na legislação, tendo sido considerado que a DITR tem a

distribuição de sua área idêntica à de exercícios anteriores e que em resposta ao procedimento do exercício de 1997 foram apresentados documentos incapazes de sustentarem as referidas áreas como não tributáveis, entendendo-se intempestivo o ADA protocolizado no Ibama em 16/4/2001.

O contribuinte defendeu-se alegando que: • o cerne da questão é a isenção do ITR sobre as áreas glosadas, estabelecida no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96; • trata-se de hipótese de isenção e que foi autuado sob a alegação de que descumpriu o prazo de 6 meses para a apresentação do ADA, contado da data de entrega da DITR, conforme determinado pelo art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97; • o único requisito legal para a outorga da isenção, qual seja, a apresentação do ADA, foi devidamente preenchido, com a certidão de inteiro teor do Registro Geral nº 1.651 do imóvel, enquadrando 50% do imóvel como de preservação florestal e cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos às fls. 65/71); • as Instruções Normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isencionaes; • à época da autuação o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA; • a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 incluiu o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, eximindo o contribuinte de apresentar prévia comprovação da sua declaração de ITR; • não deixou de comprovar suas afirmações, fazendo-o através de Parecer Técnico da Sedam e de declaração do Incra (fl. 72), além do amparo legal albergado na Lei nº 52/91 do Estado de Rondônia, que cuida do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado e que localiza o imóvel em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas definida como Zona 4, onde está restringido o desmatamento à autossustentação da comunidade extrativista, no limite de 5 hectares por unidade produtiva; • a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma este entendimento, conforme Acórdão nº 301-30486, da sessão de 3/12/2002.

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.170, de 6/2/2004 (fls. 113/132), o que motivou a apresentação de recurso voluntário (fls. 137/163), em que o contribuinte ratifica as razões expendidas por ocasião da impugnação e requer seja dado provimento integral ao recurso interposto.

Pela Resolução nº 301-1.333, de 11/11/2004, desta Câmara, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que:

a) o recorrente esclarecesse as dúvidas: quanto ao imóvel e às áreas cuja exclusão de tributação foi pleiteada, em razão de que o imóvel está registrado na SRF com área total de 21.562ha enquanto que no Registro de Imóveis consta o registro de 6.660ha (fl. 66) e não consta informação no processo sobre quais outras áreas comporiam o imóvel citado; e sobre ter declarado área de utilização limitada de 20.977 ha na DITR/1999 e de 21.562ha no ADA (10.781ha de reserva legal e 10.781ha de declarado interesse ecológico – fl. 24); e

b) em decorrência da declaração de fl. 72 do Incra, de que o imóvel se encontra na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, fosse solicitada a manifestação desse órgão sobre quais áreas se refere essa declaração; sobre se a tão somente existência do imóvel na Zona 4 implica caracterizar a área como de utilização limitada; e sobre como está classificada pelo Incra essa área e, em sendo de reserva legal, se o fato de estar localizada na Zona 4 exclui a obrigação de averbação à margem da matrícula do imóvel.

Em retorno de diligência vê-se a resposta da recorrente quanto à área do imóvel, no sentido de que se tratam de 5 imóveis contíguos (“Pedras”, “Ordem”, “Carmen”, “Nazareth” e “Lealdade”), montando a área total de 21.552ha (fls. 213/214). Informação da DRF em Manaus/AM, observa que há divergência entre as certidões dos imóveis juntadas ao processo,

Processo nº 10240.000670/2003-16
Resolução n.º 3101-00.003

S3-C1T1
Fl. 186

292



visto que na certidão emitida em 18/1/96 (fls. 17/22) o imóvel aparece com 6.670ha, enquanto que nas certidões emitidas posteriormente, em 5/6/2003 (fls. 65/70) e 9/8/2006 (fls. 212/214) a área do imóvel é de 6.660ha, ou seja, 10h a menos. Conclui o informante que se for considerada a área indicada nas certidões mais recentes não se atingiria a área total do imóvel, conforme cadastrado na SRF e declarado no ADA, e que, por esse motivo, acredita que pode ter havido erro do cartório, provavelmente por ocasião da transposição dos registros em papel para um sistema informatizado, razão pela qual a fiscalização utilizou a área de 6.670ha constante da certidão datilografada, emitida em 18/1/96.

Após reiterados pedidos por parte da SRF, o Incra respondeu nos termos do Ofício nº 1.155/SR(17)/G/INCRA, de 28/8/2007, da Superintendência Regional de Rondônia (fl. 246), no qual informou: • que constatou o registro dos imóveis denominados “Pedras e outros”, com área de 11.607ha; • que de conformidade com a Lei Complementar nº 52/91 do Governo de Rondônia, as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito, sugerindo consulta junto à Sedam em vista da nova aproximação; • com relação à classificação dos imóveis, o que pode informar é a classificação por dimensão e produtividade, como segue: Grande Propriedade Produtiva; • quanto à classificação por zona e a exclusão da averbação da reserva legal, sugere consulta junto à Sedam/RO. Também informou, pelo Ofício nº 1.158 de mesma data (fl. 247), que os imóveis encontram-se cancelados. Finalmente, pelo Ofício nº 1243, de 6/9/2007 (fl. 252), retifica a classificação por dimensão e produtividade para Grande Propriedade Improdutiva.

Por sua vez, solicitada a prestar informações, a Sedam respondeu pelo Ofício nº 1.104/GAB/SEDAM, de 7/11/2007 (fl. 256), encaminhando os documentos de fls. 257/283 e informando que em vista de sua inclusão na ação civil pública objeto do Processo nº 2004.41.00.001887-3, com liminar concedida em 2/8/2004 pela 1ª Vara Federal de Rondônia, os imóveis que discrimina estão vetados de terem averbada a área de reserva legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

Verifico que, instado a se manifestar sobre se a localização do imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico a que se refere a Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia implicaria caracterizar o imóvel como área de utilização limitada, o Incra respondeu que as áreas da Zona 4 tiveram uso restrito e sugere que seja feita consulta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam) do Governo de Rondônia. Demais, informa que o imóvel possui área de 11.607ha, o que apresenta mais uma discrepância em relação às áreas de que trata o processo.

Por sua vez, a Sedam informa os imóveis que estão incluídos em Ação Civil Pública em que houve concessão de liminar e que os imóveis ali citados estão vetados de averbarem a Reserva Legal, não acrescentando outras informações que tenham relação objetiva e eficaz com a diligência determinada por esta Câmara.

Entendo que o resultado da diligência não foi profícuo, de forma que viesse a trazer os elementos suficientes para a devida convicção na solução da lide. Ao contrário, as informações resultantes da diligência mantiveram as dúvidas anteriormente existentes.



E diante da existência de dúvidas a respeito de matéria que envolve constituição de crédito tributário, é obrigação do julgador tentar a busca dos elementos necessários ao bom julgamento, de forma a afastar as incertezas a respeito da matéria.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:


a) sobre a quantidade de áreas do imóvel “Pedras e outros” (“Pedras”, “Ordem”, “Carmen”, “Nazareth” e “Lealdade”), com área total de 21.562ha e registrado na SRF sob nº 1754700-8, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, no ano de 1998, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e

b) sobre se a localização desses imóveis na Zona 4 do zoneamento Sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-los como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 71, 72 e 257 e da carta imagem de fl. 261).

“Art. 2º – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor.”


JOSE LUIZ NOVÓ ROSSARI